



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

### PROJETO DE LEI N.º 186, DE 2008

Dispõe sobre a doação de imóveis de propriedade do Município de Indianópolis à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG) ou a famílias de baixa renda do Município, na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Clodoaldo José Borges

## I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 186, de 2008, apresentado pelo Prefeito Municipal, dispõe sobre a doação de imóveis de propriedade do Município de Indianópolis à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB-MG) ou a famílias de baixa renda do Município, na forma e condições que especifica, revoga a Lei Municipal n.º 1.605, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Essas áreas serão destinadas à construção de moradias para famílias de baixa renda. Essas unidades deverão ser vendidas às famílias selecionadas, de acordo com os termos do convênio firmado entre o Município e a COHAB-MG e em observância às normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Os terrenos a serem doados foram avaliados em R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais).



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Neste dia, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 186, de 2008, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

De fato, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular de autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de interesse local.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

### 2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de pequenas alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



1998, alterada pela Lei Complementar n.º. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### 3 Da matéria

De acordo com o novo Código Civil, “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (art. 538). Ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> que a doação “é contrato civil, e não administrativo, fundado em liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário”.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003 (Estatuto das Licitações), disciplinou, no seu art. 17, I, *b*, a doação de bens imóveis públicos. Estabelece que a doação só é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

Acontece que a expressão, constante da referida alínea: “*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo*” foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 927-3/RS. Nesta decisão, prevaleceu o entendimento da não-aplicabilidade do indigitado dispositivo fora da órbita da União.

Por isso, até que o STF julgue em definitivo a matéria, deve-se aplicar no caso da doação de bem imóvel a legislação local.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 321.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



De fato, o Município, como membro autônomo da Federação, tem competência para legislar sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

A matéria em debate se encontra disciplinada no art. 92, I, a, da Lei Orgânica do Município, que prevê que a doação de bens imóveis será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando for doação com encargos, devendo estes constar da lei e da escritura pública, bem com o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

De acordo com a indigitada lei municipal, a licitação, na hipótese de o donatário não ser pessoa jurídica de direito público, só é dispensada caso a doação seja com encargos e subordinada ao interesse público devidamente comprovado.

Na hipótese de os terrenos serem doados à COHAB-MG, fica afastada qualquer dúvida quanto à possibilidade de dispensa de licitação, conforme se depreende do art. art. 17, I, b, a, da Lei de Licitações.

O interesse público da doação restou suficientemente demonstrado. Consta da Mensagem de encaminhamento do projeto que, nos terrenos, serão construídas até 54 unidades residenciais, para famílias de baixa renda. Insta lembrar que o conjunto habitacional a ser construída é interesse social.

O projeto atende, também, a exigência de avaliação prévia. No entanto, não acompanha a proposição o laudo de avaliação elaborado pelo órgão competente.



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 186, de 2008.

Sala das Reuniões, 7 de fevereiro de 2008.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Relator

  
ADAILTON BORGES AMARO  
Presidente

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro